



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: ag. transito em julgado sentença
Ação Popular (L.E.)
PONTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: REINALDO RODRIGUES MAGALHAES - Data: 29/07/2020 13:25:57

Protocolo: 5353591.87.2020.8.09.0129

Natureza: Ação Popular (L.E.)

Requerente(s): Humberto Teofilo De Menezes Neto

Requerido (s): Milton Ricardo De Paiva Município De Pontalina

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Popular com Pedido de Suspensão Liminar do Ato Impugnado** ajuizada por **Humberto Teófilo de Menezes Neto** em face do **Município de Pontalina** e seu representante legal **Milton Ricardo de Paiva**, já qualificados nos autos em epígrafe.

Em síntese, relata que o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Ressalta que, dentre as medidas adotadas se destaca a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, devendo ser dada máxima publicidade a todas as contratações.

Sustenta que, apesar de ter criado em seu site uma sessão específica para prestar informações relacionadas ao coronavírus, o Município de Pontalina não traz dados de fácil acesso ao cidadão acerca das aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus.

Menciona que, aparentemente, algumas aquisições realizadas por meio de dispensa de licitação estão com o valor acima do preço de mercado, o que acarreta grave lesão ao erário municipal.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Município de Pontalina, em até 72 (setenta e duas) horas proceder ao atendimento do §2º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como as diretrizes fixadas pelos Tribunais de Contas do Estado de Goiás e dos Municípios.



Pleiteia a aplicação de multa diária ao ente federativo municipal no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

No mérito, requer a procedência da inicial, com a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação dos requeridos nos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com os documentos constantes no evento 01.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação popular possui o objetivo de combater ato ilegal ou imoral que configure ato lesivo ao patrimônio público, a qual pode ser proposta por cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos.

Regulamentada pela Lei nº. 4.717/65, a ação popular garante ao cidadão a legitimidade para "*pleitear a **anulação ou declaração de nulidade** de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos*". Destaquei.

Ademais, prevê o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal: "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que **visse a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*". Destaquei.

Pelos dispositivos retro mencionados, observa-se que o objeto principal da ação popular é a invalidação de ato lesivo. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Porto (2013: 1282), que leciona:

*Por derradeiro, deve ser registrado que **o propósito da demanda popular é invalidar** o ato que lese qualquer dos bens protegidos, portanto a decisão jurisdicional pretendida é de natureza constitutiva negativa, eis que se busca a desconstituição do ato e, por decorrência, a retirada de qualquer eficácia deste com sua exclusão do mundo jurídico. Destaquei.*

Constata-se que para a propositura de uma ação popular é indispensável a observância

de um requisito primordial, qual seja, a existência de um ato jurídico lesivo ao patrimônio público. Nesse sentido, verifica-se que somente haverá interesse de agir quando houver a comprovação da existência de ato lesivo.

Caso não haja ato lesivo na forma prevista pela Lei nº 4.717/65, não haverá interesse de agir que justifique o ajuizamento de ação popular, restando a parte interessada buscar por outros meios a satisfação de sua pretensão.

Cabe frisar que, para que haja interesse de agir, não basta a necessidade e utilidade, **sendo imprescindível a “adequação”**, ou seja, o ajustamento da providência judicial requerida à solução da controvérsia, que na ação popular, como visto, deve sempre veicular um pedido declaratório de nulidade ou anulatório de um ato. Inexistente um ato a ser invalidado, inexistente o interesse de agir, sendo essa a hipótese dos autos, haja vista inexistir ato a ser invalidado.

Da análise da inicial, averigua-se que o requerente pretende que o Município de Pontalina seja compelido a disponibilizar em site oficial a relação de todas as contratações realizadas com dispensa de licitação nos moldes do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.

Ora, é evidente que no caso dos autos não existe nenhum ato jurídico a ser invalidado. Observa-se que o requerente não apresentou nenhum indício de que os requeridos tenham praticado atos lesivos ao erário municipal.

Ademais, conforme apontado pelo próprio requerente, foi criado no *site* oficial do Município de Pontalina uma sessão específica a fim de dar publicidade a todos os atos praticados pelo ente federativo no combate ao coronavírus.

A partir da simples consulta ao *site* oficial do Município de Pontalina, **consultando a sessão “COVID-19” é possível ter amplo acesso**, tanto ao boletim epidemiológico diário, quanto aos contratos celebrados com dispensa de licitação e as despesas empenhadas no enfrentamento da pandemia no âmbito deste município.

Desse modo, verifica-se que as determinações contidas na Lei nº 13.979/2020 têm sido observadas pelos requeridos, não havendo que se falar em ausência de publicidade no vertente caso.

Se isso não fosse suficiente, deve ser ressaltado que anualmente os municípios devem prestar contas ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, a qual, com o auxílio daquele possui competência para julgar as contas apresentadas pelos gestores municipais.

Assim, as despesas com todas as contratações empenhadas neste corrente ano, serão apresentadas ao TCM no ano de 2021, quando então serão julgadas pela Câmara dos Vereadores, podendo ser aprovadas ou não.

Cabe frisar que a competência para a apreciação das contas municipais é do Tribunal de Contas do Município e da Câmara Municipal, de modo que, enquanto as referidas contas não forem submetidas ao devido julgamento não será cabível questionamento por quem quer que seja.

Diante de tais considerações é nítida que a pretensão esboçada na inicial possui cunho inteiramente político. Observa-se que o requerente é Deputado Estadual e possui aliados políticos em diversos municípios, inclusive em Pontalina-GO.

É de conhecimento público nesta cidade que o requerente é aliado político do pré-candidato ao cargo de vereador Tullyo Valadão, o qual tem ostentado como lema de campanha:

“Pedra no Sapato”!, o qual, antes de qualquer decisão judicial já fez inúmeras postagens de cunho político em suas redes sociais, ignorando que sequer começou o período de campanha eleitoral.

Por se tratar de ano eleitoral, resta claro que a pretensão do requerente nada mais é do que dificultar e colocar em descrédito o trabalho da atual gestão municipal a fim de que nas próximas eleições sejam eleitos seus aliados políticos, tanto é verdade que o cidadão, ora autor, escolheu apenas alguns municípios de Goiás para a propositura da ação, exigindo publicidade e prestação de contas.

Se estivesse tão interessado na transparência do dinheiro público e prestação de contas, deveria ter ajuizado ação também contra o governador do Estado, o qual foi o maior beneficiado com o dinheiro público e não o fez. Se isso não fosse suficiente o autor escolheu apenas municípios daqueles que não são coligados seus, já que a ação não foi proposta contra o distrito judiciário de Vicentinópolis, o que causa muita estranheza numa vertente publicada pelo então deputado estadual que quer transparência no dinheiro público.

Ocorre que, **o Judiciário não está a serviço das pretensões políticas de nenhum candidato ou mesmo apoiador**, e deve ser apreciado em cada caso concreto a viabilidade das ações ajuizadas, nem tampouco pode permitir que seja usada de ações visando "cunhos eleitoreiros", já que se o então deputado estivesse realmente interessado na prestação de contas aguardaria 2021 para a propositura da ação, esperando passar as eleições municipais e a prestação de contas de todos os gestores municipais ao TCM, mas não o fez.

Tanto tem fins de ludibriar os eleitores que esta magistrada tomou conhecimento da ação antes da entrar no PROJUDI, porque já havia recebido fotos, pelas redes sociais, de que o autor propôs a ação. Ora, se estivesse realmente interessado na prestação de contas sem fins eleitorais não teria feito essa mídia toda e aguardaria passar o período eleitoral.

Ademais, cumpre mencionar que **o requerente não é cidadão pontalinense, e possivelmente nem mesmo conhece esta cidade**, de modo que não possui nenhum interesse nos atos praticados pela Administração Pública Municipal, a não ser colocá-la em descrédito e beneficiar seus aliados políticos nas próximas eleições, que já vem utilizando de forma desrespeitosa o Judiciário e de certa forma, toda população de Pontalina.

Importante mencionar que o período de campanha eleitoral tem por finalidade a verificação das melhores propostas dos candidatos e não utilizar do Judiciário para fins de "aquisição" de votos, ludibriando a população, que não tem nenhum conhecimento jurídico sobre prestação de contas dos gestores públicos.

E sendo o então autor deputado estadual, deveria estar preocupado com a prestação de contas do governador do estado e deveria também ter exigido que o hospital de campanha de Itumbiara, o qual beneficia a cidade de Pontalina tivesse sido instalado em tempo hábil, antes da pandemia ter chegado em seu ápice.

Todavia, em razão de como foram escolhidos os municípios que o autor entrou querendo prestação de contas, percebe-se que a ausência de interesse de agir do autor, mostra-se mais evidente quando se percebe que este sequer reside no Município de Pontalina e apenas apoia um pré candidato a vereador, **o que evidencia que sua pretensão possui cunho político, já que a ação foi proposta visando beneficiar os seus coligados na eleição municipal de 2020 e não tem, na realidade nenhum interesse em gestão pública, pois, como já dito inúmeras vezes, sendo deputado estadual, conhece as regras de prestação de contas.**

Não há dúvidas de que o requerente não possui interesse processual, visto que a ação popular visa a invalidação de atos lesivos, o que inexistiu no presente caso, até porque não demonstrou qualquer ato lesivo, nem sequer o valor e quando houve a remessa do dinheiro da União para o ente municipal.

Se realmente o autor visasse apenas a prestação de contas, teria feito as denúncias de irregularidades junto ao Ministério Público Estadual ou Federal, se entender que a verba deve ser prestada junto ao TCU, porém, não só entrou com essa ação sem nenhum fundamento equânime, como decidiu postar em todas as mídias que teve acesso, querendo, sim, usar do Judiciário em período eleitoral.

Vale destacar que **o Superior Tribunal de Justiça tem assentado a necessidade de comprovação do binômio ilegalidade-lesividade** como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e consequente condenação, especialmente, diante da necessidade de comprovação e quantificação do dano exigidos pela norma do art. 14 da Lei nº 4.717/65 (REsp. 1.447.237/MG).

No caso *sub judice*, o requerente não indicou o ato administrativo ilegal a ser desconstituído ou o suposto dano ao patrimônio das entidades enumeradas no art. 1º da Lei 4.717/65, até mesmo porque, não existe ato ilegal a ser invalidado, tampouco foi comprovado o suposto dano.

O ajuizamento da presente ação tem como objetivo forçar uma pretensão jurisdicional de caráter claramente obrigacional, no sentido de compelir a parte requerida a disponibilizar informações sobre contratações ou aquisições de bens e serviços com dispensa de licitação, na forma da Lei 13.979/2020.

Como mencionado acima, já consta no *site* oficial do Município de Pontalina as informações referentes as contratações e aquisições com dispensa de licitação na forma da referida Lei Federal.

Outrossim, merece destaque o fato de que o requerente sequer apresentou requerimento administrativo perante os requeridos no sentido de alcançar as informações solicitadas.

Poderia o requerente ter apresentado requerimento administrativo solicitando as informações, o que não fez, porque sabe que teria seu pedido negado, visto que as informações já estão disponibilizadas por meio eletrônico sendo possível a consulta por qualquer cidadão.

Desse modo, conclui-se que a pretensão esboçada na inicial não se amolda às hipóteses de cabimento da ação popular, visto que não há nenhum ato ilegal a ser desconstituído, além de não ter sido demonstrado nenhum dano ao erário municipal.

Por conseguinte, constata-se que a pretensão do requerente possui caráter obrigacional, pois visa compelir os requeridos a praticarem atos, e não invalidar atos ilegais.

Ora, qual o ato administrativo a ser invalidado?

É notório que o autor formulou diversos pedidos de natureza condenatória (obrigação de fazer e não fazer) sendo que no pedido que guarda relevância para obtenção do bem da vida meio da ação popular, ou seja, o declaratório de nulidade ou anulabilidade de um ato, no caso dos autos não existe.

Diante de tais considerações, é inconteste que falta ao autor o interesse de agir, ante



patente inadequação da via eleita, visto que a ação popular é o meio adequado para provimento jurisdicional de nulidade ou anulabilidade de ato administrativo, o qual, no vertente caso não existe.

Portanto, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante a inequívoca inadequação da via eleita aliada a ausência de interesse de agir do requerente.

Insta mencionar que o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial pode ser indeferida quanto o autor carecer de interesse processual, como ocorre no vertente caso.

Por fim, **ESCLAREÇO que o Judiciário não será conivente com essas "politicagens desenfreadas"** como ocorre todos os anos em Pontalina, já que no período de eleição municipal parece que os cidadãos entram em desvanio, cometem homicídios, lesões corporais graves e vias de fatos constantes nos comícios, sendo que os crimes contra honra triplicam no período eleitoral.

Dessa forma, **ORIENTA-SE** que os pre candidatos e futuros candidatos mantenham a ética, a prudência, respeitem-se e acima de tudo, respeitem a população, porque as ofensas a honra já iniciaram nas redes sociais, e já esclareço que o Judiciário, se acionado, não será conivente com práticas tão escrotas.

Dispositivo

Ante o exposto **INDEFIRO** a petição inicial, e por consequência **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXXIII, da Constituição Federal.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

PONTALINA, 23 de julho de 2020.

Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes

Juíza de Direito